APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE CAMPINAS – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: IBE AUTOR(A) de São AUTOR(A).

APELADA: AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: Paulo César Batista dos Santos

VOTO Nº 11.793

APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CURSO DE MBA – FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – COBRANÇA INDEVIDA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ação de consignação em pagamento fundada em cobrança em duplicidade de mensalidades quitadas por meio de financiamento estudantil. Relação de consumo caracterizada. Instituições rés que integram a cadeia de fornecimento do serviço educacional. Aplicação do art. 14 do CDC. Responsabilidade objetiva e solidária entre os fornecedores. Ilegitimidade passiva afastada. Desentendimento entre as rés que não pode prejudicar a consumidora, que agiu de boa-fé e comprovou os pagamentos. Substituição formal de parte no polo passivo na sentença foi meramente para regularização, sem prejuízo ou surpresa processual. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJ). Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, fundada na alegação de cobrança indevida (em duplicidade) de mensalidades quitadas por meio de contrato de financiamento estudantil, ajuizada por AUTOR(A) em face de Fundação Getúlio Vargas, IBE AUTOR(A) de São AUTOR(A). e AUTOR(A) de Investimentos em Direitos Creditórios Multissetorial LP, julgada procedente pela r. sentença de fls. 295/298, cujo relatório se adota, para condenar a parte ré à abstenção de novas cobranças e negativação, bem como reconhecer a quitação das parcelas adimplidas, com tutela de evidência e condenação solidária.

Inconformada, recorre a ré IBE AUTOR(A) de São AUTOR(A). (fls. 322/339), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não possui legitimidade passiva, por não ser titular dos valores consignados, tampouco autora das cobranças, atribuindo eventual irregularidade exclusivamente à FGV, e sustenta a nulidade da sentença por inclusão de parte não citada (Intersector), pleiteando a extinção do feito em relação a si. Pugna pela reforma da sentença para reconhecimento da nulidade, ou, subsidiariamente, da improcedência da ação em relação à apelante.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 340/341 e 404/405) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 354/371). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

A parte autora manifestou interesse na sustentação oral (fl. 371).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a autora em sua inicial que, embora regularmente matriculada no curso de MBA em Gestão de Projetos ministrado pela Fundação Getúlio Vargas, com contrato firmado também com a IBE AUTOR(A) de São AUTOR(A)., realizou o pagamento do valor do curso por meio de contrato de financiamento estudantil, mas passou a receber cobranças em duplicidade, inclusive com ameaças de negativação, razão pela qual propôs a presente ação de consignação em pagamento, pleiteando a quitação da obrigação e a abstenção de novas cobranças.

Em sede de contestação, a IBE alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de inclusão do Intersector como parte legítima para responder sobre os valores consignados, sustentando, no mérito, que não tem relação com as cobranças indevidas imputadas à autora, atribuindo integralmente à Fundação Getúlio Vargas a responsabilidade pelos fatos narrados.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que condenou as rés, solidariamente, à abstenção de qualquer cobrança em face da autora relativamente ao contrato educacional, desde que mantido o pagamento pontual das parcelas reconhecidas como devidas, bem como à exclusão de eventual negativação, sob pena de multa, reconhecendo a quitação das obrigações assumidas e deferindo o levantamento dos valores consignados pela autora.

Pois bem.

Da detida análise dos autos, verifico que a autora demonstrou, por meio de documentos e comprovantes de pagamento, que firmou contrato educacional com a Fundação Getúlio Vargas e a IBE AUTOR(A) de São AUTOR(A)., e que, para viabilizar o pagamento do curso, aderiu a contrato de financiamento educacional intermediado inicialmente pela Fidúcia, cujo crédito foi posteriormente cedido ao AUTOR(A) de Investimentos em Direitos Creditórios.

A controvérsia surgiu em razão de divergências entre as instituições fornecedoras do serviço educacional, notadamente após o encerramento da parceria entre FGV e IBE, o que gerou confusão sobre os repasses e pagamentos, culminando em cobranças indevidas e restrições creditícias aos alunos, apesar da demonstração de adimplemento por parte da autora.

A despeito de sustentar sua ilegitimidade passiva, a IBE figura como signatária do contrato educacional juntado aos autos (fls. 16/24), assumindo obrigações diretas na operacionalização e cobrança do curso, além de participar ativamente da estrutura de financiamento que deu origem ao presente litígio. Ainda que a titularidade dos valores tenha sido transferida à Intersector, o fato é que a cobrança indevida que motivou a presente ação é consequência direta do modelo contratual implantado e da desorganização entre os fornecedores.

No contexto do Código de Defesa do Consumidor, as rés compõem a cadeia de fornecimento do serviço educacional, atraindo a incidência da responsabilidade solidária objetiva, prevista nos artigos 7º, parágrafo único, 14, 18 e 25, § 1º do CDC. É irrelevante, sob esse enfoque, a identificação de culpa subjetiva individual, bastando a demonstração de falha na prestação do serviço, como ocorreu.

Importante ressaltar que a autora, consumidora final do serviço educacional, não pode ser onerada ou penalizada por desentendimentos comerciais ou contratuais entre os fornecedores que atuaram conjuntamente na prestação do serviço. A aluna agiu de boa-fé, contratou, pagou regularmente e buscou, inclusive, resolver a situação pela via administrativa antes de recorrer ao Judiciário. Qualquer divergência entre os réus quanto à responsabilidade por repasses, cessões de crédito ou obrigações internas deve ser resolvida entre eles, sem que se transfira ao consumidor o ônus da má gestão ou da ausência de coordenação entre os integrantes da cadeia de fornecimento.

No que tange à alegada nulidade da sentença, por ter determinado a substituição da Fidúcia pela Intersector apenas na fase decisória, tampouco assiste razão à apelante. A substituição operou-se unicamente para regularização formal da titularidade do crédito, sem imposição de qualquer condenação à nova ré. Ademais, a própria Intersector, que seria eventualmente interessada no exercício do contraditório, não recorreu da decisão, o que reforça a inexistência de prejuízo ou de cerceamento de defesa. Eventual responsabilização material futura do Intersector dependeria, se for o caso, de regular citação e instauração de contraditório em ação própria, não sendo objeto do presente feito.

A solução dada em primeiro grau, portanto, preservou a segurança jurídica da consumidora, garantiu o contraditório e atendeu aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, razão pela qual deve ser prestigiada.

Nesse contexto, ausente qualquer elemento probatório robusto que permita acolher as razões recursais, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de AUTOR(A), que fixo em 12% do valor da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator